

CORONELISMO, VIDAS SECAS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO RUMO À DIGNIDADE

CORONELISM, BARREN LIVES AND THE ROLE OF THE JUDICIARY TOWARDS DIGNITY

Hamilton Rafael Marins Schwartz -
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado
do Paraná – TJPR. Mestre em Direitos
Fundamentais e Democracia pelo Centro
Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL.
Doutorando em Direito do Estado na Universidade
Federal do Paraná – UFPR. Realizou estudos no 1º
Curso del Programa de Doctorado Mercado y
Derecho da Universidad Pablo de Olavide de
Sevilla, Espanha. Formado em Direito pela

Universidade Federal do Paraná – UFPR. Vice-
Coordenador do Comitê Executivo de Saúde
Estadual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no
Paraná de 2019 a 2023. Juiz Auxiliar da Presidência
do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na
gestão 2019/2020. Juiz Formador da Escola
Judicial do Paraná – EJUD/PR e da Escola Nacional
de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -
ENFAM. Currículo lattes:
<http://lattes.cnpq.br/2820957314655894>. ORCID
ID: <https://orcid.org/0009-0001-0022-6304>.

Este artigo explora a intrínseca relação entre o coronelismo brasileiro e a obra literária "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, utilizando como arcabouço teórico a Nova Economia Institucional de Douglas North e a tese de Acemoglu e Robinson em "Por Que as Nações Fracassam". Objetiva-se investigar o que é necessário e qual o papel do Poder Judiciário na transição para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA). A análise se aprofunda na origem extrativista do Estado brasileiro, com foco especial no coronelismo, e examina o papel da instituição Poder Judiciário na transformação social do país. Adota-se uma metodologia dedutiva e pesquisa qualitativa para desenvolver essa análise. Conclui-se que, sendo o Brasil uma Ordem de Acesso Limitado (OAL) madura com instituições, em tese, robustas, necessita de um Judiciário que seja, ao mesmo tempo, estável para sustentar a ordem e flexível para apoiar as mudanças fundamentais rumo a instituições mais inclusivas. Essa flexibilidade é crucial para possibilitar a superação gradual das condições de "vidas secas" ainda retratadas na clássica obra de Graciliano Ramos, impulsionando o país em direção a uma genuína dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Coronelismo; Vidas Secas; Teorias Institucionais; Ordem Social; Poder Judiciário.

This article explores the intrinsic relationship between Brazilian coronelism and Graciliano Ramos's literary work "Vidas Secas" (Barren Lives), utilizing Douglas North's New Institutional Economics and Acemoglu and Robinson's thesis in "Why Nations Fail" as theoretical frameworks. The aim is to investigate what is necessary and what the role of the Judiciary is in the transition towards an Open Access Social Order (OASO). The analysis delves into the extractive origins of the Brazilian State, with a particular focus on coronelism, and examines the role of the Judiciary institution in the country's social transformation. A deductive methodology and qualitative research are employed to develop this analysis. It is concluded that, as Brazil is a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJU-PR
mature Limited Access Order (LAO) with, in theory, robust institutions, it requires a Judiciary that is simultaneously stable enough to uphold order and flexible enough to support fundamental changes towards more inclusive institutions. This flexibility is crucial to enable the gradual overcoming of the "barren lives" conditions still depicted in Graciliano Ramos's classic work, propelling the country towards a genuine dignity.

Keywords: Coronelism; Barren Lives; Institutional Theories; Social Order; Judiciary.

Baleia queria dormir. Acordaria feliz, num mundo cheio de preás. E lamberia as mãos de Fabiano, um Fabiano enorme. As crianças se espojariam com ela, rolariam com ela num pátio enorme, num chiqueiro enorme. O mundo ficaria todo cheio de preás, gordos, enormes (Vidas Secas, Graciliano Ramos).

INTRODUÇÃO

O coronelismo foi um sistema da República Velha centrado no coronel, que, diante de sua posição social e econômica, proporcionava votos ao governo para a manutenção de uma elite dominante, em troca de poder político. Em uma forma singular de manifestação do poder privado, a troca de proveitos entre o poder público e os coronéis era uma característica predominante à época, sem confundir com patrimonialismo, clientelismo, mandonismo, bacharelismo e sem semelhança estrita com o sistema político atual.

Nesse contexto, a obra literária de Graciliano Ramos retrata as “vidas secas” na dura realidade dos sertanejos em um ambiente de intensa desigualdade social.

O livro “Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza” apresenta a história das nações em um embate entre instituições inclusivas e extrativistas, propondo que o que impede o desenvolvimento de um país são suas instituições, e não características classicamente associadas à riqueza, como religião, recursos naturais, localização geográfica e outras.

A teoria do economista norte-americano Douglas North, na visão de Salama (2011), é fundamental para compreender a centralidade das instituições no desenvolvimento

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR dos países, para uma transformação de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA) consubstanciada em uma organização social caracterizada pela abertura do acesso dos cidadãos às atividades políticas, econômicas, educacionais e religiosas, alicerçada em um Estado de Direito (rule of law) imparcial que apoie a existência de organizações inclusivas e competitivas.

Objetiva-se analisar se a origem extrativista do Estado brasileiro se mantém até hoje e qual o papel do Poder Judiciário para transformar o país de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma OAA, considerando que o Brasil é, em tese, uma OAL madura, já que possui instituições formais robustas (Salama, 2011, p. 409).

Diante de tal contexto, algumas perguntas devem ser respondidas: (i) ainda existe o coronelismo no Brasil?; (ii) a característica extrativista do país desde o período colonial tem reflexos na sociedade atual?; (iii) qual o papel das instituições democráticas e especialmente do Poder Judiciário no desenvolvimento para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA)?

Para tanto, a pesquisa terá a seguinte sequência: (i) apresentar a teoria do desenvolvimento de Douglas North e tecer breves considerações a respeito do livro “Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza”; (ii) conceituar o coronelismo, o mandonismo e o clientelismo, na discussão conceitual de José Murilo de Carvalho; (iii) demonstrar os aspectos da estrutura e do processo do coronelismo abordados no livro

1 O DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES

SEGUNDO SALAMA, NORTH, ACEMOGLU E ROBINSON

Coronelismo, enxada e voto; (iv) relacionar o livro *Vidas Secas* de Graciliano Ramos com o coronelismo; (v) analisar se o coronelismo ainda existe e a função do Judiciário para garantir a democracia e inibir condutas relacionadas ao mandonismo e ao clientelismo; (vi) utilizar os números de julgamentos do Poder Judiciário relacionados à improbidade, corrupção e crimes eleitorais; (vii) refletir sobre a tese de Limongi e Figueiredo que traz importantes considerações a respeito do desenho institucional brasileiro; (viii) destacar importante estudo dos professores Tomio, Robl Filho e Kanayama sobre o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade nos tribunais constitucionais do direito comparado; (ix) relacionar as teses de North – na visão de Salama - Acemoglu e Robinson com a influência do processo do coronelismo na formação da República Federativa do Brasil; (x) demonstrar a função primordial do Judiciário rumo ao desenvolvimento.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, a pesquisa qualitativa, como método de procedimento o monográfico e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

A pesquisa justifica-se ante a urgente necessidade de uma atuação institucional eficiente para maior inclusão, competitividade e representatividade política e econômica, com o fim último do desenvolvimento nacional.

Com base no ensaio sobre os "Sete Enigmas do Desenvolvimento em Douglas North" de Bruno Meyerhof Salama (2011), pode-se analisar a Nova Economia Institucional e do desenvolvimento. Para o autor o desenvolvimento é resultado de um processo de transformação da ordem social que ocorre de uma Ordem Social de Acesso Limitado (OAL) para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA), em que a centralidade das instituições é fundamental para essa transição. Para o desenvolvimento, é necessário que surjam mecanismos organizacionais e institucionais que proporcionem a transferência para o campo político dos ganhos da economia (p. 405-406).

Ordens de acesso limitado correspondem a situação da quase totalidade das nações. Nas ordens de acesso limitado, em maior ou menor grau, a militância política em partidos, a titularidade de direitos de propriedade etc, seguem disponíveis somente para uma elite. Já as ordens de acesso aberto são caracterizadas pela existência de três fatores: (i) o acesso às atividades políticas, econômicas, educativas e religiosas está aberto a todos os cidadãos; (ii) o estado apoia formas organizacionais que estruturam cada uma dessas atividades, e esse apoio está disponível aos cidadãos; e (iii) a *rule of law* é aplicada de modo imparcial a todos (2011, p. 408-410).

A partir da teoria de North, o Brasil é classificado como uma Ordem de Acesso Limitado (OAL) madura, onde o acesso a direitos políticos e

econômicos permanece concentrado em elites dominantes, apesar da existência de instituições formais democráticas. O “estado de direito” – essencial para uma transição para uma OAA – manifesta-se de forma desproporcional, beneficiando essa minoria, a elite. Essa assimetria institucional reflete o sétimo enigma de North, no texto de Salama (2011, p. 427): o estado de direito, embora essencial, tende a servir inicialmente às elites, e sua expansão às não-elites é incerta e lenta no contexto brasileiro.

Nessa perspectiva, Acemoglu e Robinson argumentam que a história das nações é, em grande parte, uma narrativa sobre o embate entre instituições inclusivas e extrativistas. Enquanto as primeiras promovem prosperidade por meio de círculos virtuosos que incentivam a participação ampla e a inovação, as segundas geram círculos viciosos que perpetuam a desigualdade, a exploração e o fracasso econômico (2012).

2 CORONELISMO, MANDONISMO E CLIENTELISMO

Com base nos conceitos do capítulo anterior, a ciência política delinea várias formas de dominação por parte das elites, interessando especialmente três: coronelismo, mandonismo e clientelismo.

O coronelismo foi um sistema político centralizado no coronel, que estabelecia uma rede de relações recíprocas desde o nível municipal até o Presidente da República, prevalecendo na Primeira República (1889-1930). Esse sistema emergiu da implantação do federalismo, que concedeu amplos poderes aos governadores

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUJ-PR estaduais, e da necessidade de manutenção do poder privado dos coronéis diante da decadência dos grandes proprietários de terras, exigindo a intervenção do Estado. A “política dos estados” de Campos Sales, em 1898, consolidou o poder coronelista, baseando a governança na aliança com as oligarquias locais (Carvalho, 1997).

Esse arranjo se fundamentava em uma barganha: o governo estadual garantia o domínio do coronel sobre seus dependentes e rivais, cedendo-lhe o controle de cargos públicos, enquanto o coronel assegurava “votos de cabresto” ao governo. Por sua vez, os governadores apoiavam o Presidente da República em troca do reconhecimento de seu poder no estado. O coronelismo, a fase mais longa dessa relação entre fazendeiros e governo, terminou em 1937, com a implantação do Estado Novo (Carvalho, 1997).

No entanto, o artigo diferencia o coronelismo do mandonismo e do clientelismo. O mandonismo, que existe desde a colonização e persiste em regiões isoladas, refere-se ao domínio pessoal e arbitrário de um chefe sobre a população, impedindo seu acesso ao mercado e à sociedade política; o coronelismo seria um momento específico dessa prática. Já o clientelismo, mais amplo, envolve a concessão de benefícios públicos (fiscais, empregos) em troca de apoio político, especialmente votos, permeando toda a história política brasileira e se ampliando com o declínio do mandonismo (Carvalho, 1997). Em suma, o coronelismo é criticado por ser uma manifestação de poder privado que, embora formalmente extinto, deixou

legados persistentes de dominação e troca de favores que ainda afetam a política brasileira.

3 O CORONELISMO DA PRIMEIRA REPÚBLICA E A OBRA VIDAS SECAS DE GRACILIANO RAMOS

O coronelismo emergiu como um sistema político singular, fruto da sobreposição de um regime representativo a uma estrutura socioeconômica defasada no Brasil. Representava uma manifestação do poder privado, caracterizada por um compromisso recíproco entre o poder público e a influência dos chefes locais, os grandes proprietários de terras. Esse sistema era sustentado por uma estrutura agrária concentrada e pela dependência do governo do eleitorado rural, que constituía a maioria da população (Leal, 2012).

Estruturalmente, o coronelismo se baseava na propriedade da terra como pilar da liderança política local, onde o coronel, dotado de prestígio econômico e social, garantia "votos de cabresto" de seus dependentes. Esses dependentes, em condição de extrema pobreza e ignorância, viam o coronel como um benfeitor, recebendo dele os únicos favores e sendo influenciados em suas escolhas eleitorais. A concentração fundiária era alarmante, com superpropriedades latifundiárias correspondendo a quase metade da área total do país em 1940 (Leal, 2012).

O coronelismo também se fortalecia pela desorganização do serviço público local, permitindo a troca de favores e empregos públicos para manter a liderança municipal, e pela

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR perseguição aos adversários, uma manifestação do mandonismo. A reciprocidade com o governo estadual era crucial: a escassez de poder público nos municípios do interior permitia aos coronéis exercerem diversas funções estatais, conduzindo os eleitores em troca de autoridade pública e a manutenção do poder político dominante. A falta de autonomia municipal, devido à penúria orçamentária, e a fragmentação da hegemonia social dos proprietários de terras, que os impulsionava a buscar apoio político, também solidificavam o sistema coronelista (Leal, 2012).

O coronelismo se fortalecia em duas fraquezas: dos donos das terras que se iludiam com o prestígio do poder, obtido por submissão política; e a fraqueza desamparada das pessoas que viviam em suas propriedades (Leal, 2012).

Outra relevante instituição do período é a Guarda Nacional, criada em 1831 para defender a integridade do Império, instituição vinculada às origens do coronelismo. Proprietários de terras, latifundiários coligados ao governo, recebiam títulos de coronéis para exercerem influência e domínio em suas regiões.

Alguns principais coronéis da Bahia: Coronel Horácio de Matos, Coronel Castelo Branco. Pelo mapa elaborado pela Fundação

Getúlio Vargas - FGV (2023)⁷, verifica-se que esses coronéis possuíam, à época, 2.600 e 1.500 homens armados respectivamente. No Paraná, os coronéis Tertuliano de Almeida Faria (São Mateus do Sul), Feliciano Ribeiro (Campina Grande do Sul), Frederico Mascarenhas Martins (Tibagi), Telêmaco Morcines Borba (Tibagi), Ernesto Marcondes Carneiro (Pirai) etc (Goulart, 2015).

"Vidas Secas" de Graciliano Ramos é uma obra que explora a profunda desumanização das pessoas na árida paisagem do sertão nordestino. A narrativa centraliza-se na família de Fabiano, que, em sua luta incessante pela sobrevivência contra a seca e a miséria, é reduzida a um estado quase animalesco. A linguagem dos personagens humanos é precária, muitas vezes limitada a grunhidos e monossílabos, refletindo a ausência de condições para o desenvolvimento pleno da racionalidade e da expressão.

A constante batalha por alimento e abrigo, impulsionada pela seca e pela pobreza extrema, reconfigura a hierarquia da família, onde os instintos básicos de sobrevivência ditam cada ação. Fabiano, o pai, é comparado a um bicho em várias passagens, sua vida sendo regida mais pelos impulsos e necessidades físicas do que por pensamentos complexos ou sentimentos elaborados. Sinha Vitória, a mãe, e os filhos pequenos também se veem presos a essa existência desprovida de dignidade humana, em

GRALHA AZUL – periódico científico da EJU-PR que a principal preocupação é saciar a fome e evitar a morte.

Paradoxalmente, em meio a essa degradação humana, a cachorra Baleia emerge como o personagem mais humanizado da obra. Enquanto os membros da família de Fabiano são desprovidos de nome (exceto Fabiano e Sinha Vitória), e a comunicação é restrita, Baleia possui um nome e expressa sentimentos e desejos de forma mais vívida do que seus donos. Seus pensamentos e sonhos, especialmente no momento de sua morte, revelam uma complexidade emocional que contrasta drasticamente com a simplicidade e a brutalidade da vida dos humanos, sublinhando a desumanização a que foram submetidos.

4 DEMOCRACIA, INSTITUIÇÕES E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO RUMO A UMA OAA

O coronelismo foi um sistema político centrado na figura do coronel e encerrou-se com o fim da Primeira República. O que persiste ainda notadamente em municípios do interior são práticas relacionadas ao mandonismo e ao clientelismo que exploram condições paupérrimas em troca de votos.

A promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 estabeleceu o país como um Estado Democrático de Direito, com instituições robustas

⁷ Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/movimentos-e-conflitos->

[sociais/mapas/principais-coroneis-da-bahia-1880-1937](https://atlas.fgv.br/marcos/movimentos-e-conflitos-). Acesso em: 26 maio 2025.

que devem garantir a dignidade humana, a democracia e coibir práticas clientelísticas.

A democracia deve ser fortalecida e tutelada pelas instituições do Estado Brasileiro e o Poder Judiciário deve realizar justiça, garantir direitos e julgar os crimes contra à administração pública e o Estado Democrático de Direito.

Diante do extenso conteúdo programático do texto constitucional, o Poder Judiciário tornou-se protagonista na resolução dos mais diversos tipos de litígios da sociedade brasileira. Nas palavras de Nogueira, Kanayama e Calixto, “com o processo de redemocratização e a ampliação dos direitos, o Judiciário migrou para o centro em uma sociedade eminentemente litigante” (2023, p. 89).

As estatísticas da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD sinalizam uma alta litigiosidade no sistema judicial brasileiro. Somente em 2024, foram mais de 39 milhões de processos ajuizados e mais de 44 milhões julgados (2024).

Quanto ao julgamento de práticas relacionadas à improbidade, corrupção e crimes eleitorais, em 2024 foram aproximadamente 85 mil casos novos apresentados à Justiça, sendo julgados mais de 116 mil processos e baixados mais de 111 mil, o que resulta em um Índice de Atendimento à Demanda (processos baixados/casos novos) de 130,1%, conforme informações da DATAJUD. Desse montante, 68% foram julgados pela Justiça Estadual (2024).

Barbosa e Carvalho analisam o processo de empoderamento do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 1945 e 2015 e concluem que a Constituição da República de 1988, as reformas exógenas, a crise política e principalmente a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR fragmentação partidária foram cruciais para tornar o STF central no processo decisório brasileiro, em que a via judicial é utilizada como solução para driblar (*by-pass*) as incertezas políticas, como uma espécie de apólice de seguro (2020, p. 20).

Observa-se uma importante atribuição do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da Justiça brasileira. Conforme o artigo 102 do texto constitucional, compete ao Supremo precipuamente a guarda da Constituição e julgar, entre outras atribuições, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC). Nesse ponto, conforme a tese de Tsebelis (2009), o STF atua com poder de veto, influenciando a estabilidade democrática e, em alguns casos, criando ou alterando políticas públicas.

No controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, os professores Tomio, Robl Filho e Kanayama realizaram importante pesquisa comparativa dos tribunais constitucionais do Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. Ao contrário do que alega parte da doutrina, o estudo empírico comprova que o índice de declaração de inconstitucionalidade no Brasil é o mais baixo entre os julgamentos dos tribunais comparados quando em conflitos federativos, o mesmo ocorrendo em conflitos intra-unidades na esfera federal (14%). Em contrapartida, devido as normas atinentes à admissibilidade de recursos, restrições quanto ao escopo normativo de temas jurisdicionáveis e o número de legitimados requerentes, o controle de constitucionalidade

concentrado e abstrato exercido pelo STF é o mais abrangente, com um maior número de casos encaminhado à Corte Suprema quando comparado aos demais países referenciados (2017, p. 311-315). Assim, observa-se que, historicamente, os julgamentos dão legitimidade às ações governamentais, sendo majoritariamente favoráveis às normas aprovadas pela maioria do Congresso Nacional ou editadas pelo governo.

O Supremo Tribunal Federal muitas vezes age como efetivador de políticas públicas, como foi possível observar no período da pandemia quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF que teve como intuito suspender as decisões de desocupação, remoção, despejos e reintegrações de posse. Além de ter impedido o despejo de populações vulneráveis na pandemia, a decisão referente a quarta tutela provisória incidental estabeleceu um regime de transição para a retomada da execução das decisões possessórias suspensas e determinou a criação de comissões de conflitos fundiários para servir de apoio operacional aos juízes e propiciar medidas eficazes para a resguarda do direito à moradia (2021, 2022).

Além disso, por meio do poder regulamentar concedido constitucionalmente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 510/2023 que dispõe sobre a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais respectivamente, e estabelece diretrizes para a efetivação de visitas técnicas nas áreas objeto de conflito possessório e protocolos para o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
tratamento de ações de despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou área produtiva de populações vulneráveis (CNJ, 2023).

Cumprir destacar projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná realizado durante o período de distanciamento social, de repasse de verbas oriundas do cumprimento da pena de prestação pecuniária, suspensão condicional do processo e transação penal nas ações criminais, para a priorização da aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia. Foram repassados, até 04.2020, mais de 22 milhões de reais pelo Poder Judiciário Paranaense (TJPR, 2020). Em consulta ao painel de *business intelligence* (inteligência de negócios) do Conselho Nacional de Justiça que demonstra a produtividade semanal do Poder Judiciário no regime de teletrabalho em razão do COVID-19, o Tribunal de Justiça paranaense repassou mais de 129 milhões de reais para o combate à pandemia e o Poder Judiciário como um todo aproximadamente 1 bilhão de reais (CNJ, 2021).

Portanto, além das decisões do Supremo, o Poder Judiciário conta com um órgão gestor e administrativo que cria políticas públicas, como a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução nº 125/2010), a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente (Resolução nº 433/2021) e a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário (Resolução nº 395/2021).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, para a resolução das

demandas judiciais por meio do diálogo, da mediação e da conciliação, para que as partes cheguem a uma solução em coautoria. Foi incentivada a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde atuam os mediadores e conciliadores para facilitar a conversa e desenvolver a autonomia para que os envolvidos resolvam os seus próprios conflitos. Aqui claramente o Poder Judiciário busca interferir no comportamento da sociedade e influencia o comportamento de seus integrantes. O ato normativo do CNJ foi fundamental para que o Poder Legislativo inserisse as diretrizes conciliatórias no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

A Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e Meio Ambiente estabelecida pela Resolução nº 433/2021 consiste em uma atuação estratégica do sistema de justiça com o intuito de proteger os direitos intergeracionais ao meio ambiente (CNJ, 2021).

A inovação é regulamentada pelo CNJ na Resolução nº 395/2021 estabelecida da Política de Gestão da Inovação do Judiciário e incentiva a realização de diversos projetos em benefício do sistema de justiça e da sociedade.

Uma análise institucional do Poder Judiciário certamente passa pela investigação da Resolução nº 325/2020 que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026. A estratégia é sintetizada nos seguintes componentes: missão, visão, valores, macrodesafios do Poder Judiciário e indicadores de desempenho. A missão atual é a realização da justiça e a visão é ser efetivo e ágil na garantia dos direitos e contribuir para a pacificação social e o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR desenvolvimento do país. Os macrodesafios são divididos na perspectiva da sociedade, processos internos e aprendizado e crescimento. O enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

O tema é objeto da Meta Nacional 4 do Poder Judiciário: “priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais” (CNJ, 2025). O desempenho do TJPR na Meta 4 em 2024 foi de 140,36%, conforme o painel de *business intelligence* das Metas Nacionais na DATAJUD.

Além disso, os indicadores de desempenho funcionam, como citado na obra de Douglas North (Salama, 2011), como ferramentas analíticas para o diagnóstico da performance institucional. O macrodesafio do Judiciário sobre aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal merece especial relevo, pois o controle da violência é referenciado como um importante parâmetro para o desenvolvimento (Salama, 2011). Impende destacar também que, com o avanço da tecnologia, os tribunais contam com painéis de *business intelligence* para o acompanhamento dos indicadores de desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e do planejamento estratégico próprio da instituição.

Por fim, Limongi e Figueiredo (2017) desmistificam a crise política brasileira, rejeitando a simplista atribuição da corrupção ao presidencialismo de coalizão ou ao desenho institucional. Questionam veementemente qual

alternativa seria superior, confrontando a ideia de que um controle partidário da maioria legislativa resolveria os problemas. Afirmam, de forma direta, que nenhum sistema político funciona sem escolhas e estratégias dos próprios políticos, cujas consequências raramente são ideais.

Essa crítica se alinha à teoria de Pierson (2000) sobre a "dependência da trajetória" (*path dependence*). As escolhas históricas moldaram o desenho institucional brasileiro, e qualquer ruptura abrupta geraria custos transacionais proibitivos. Diante de um legado extrativista que ecoa desde o período colonial e o coronelismo, concentrando poder em elites dominantes, a conclusão é clara: o Brasil clama por aprimoramento institucional contínuo.

O objetivo é transitar para um sistema político e econômico pluralista, aberto e com inovações progressistas, conforme preconizado por Acemoglu e Robinson. Neste cenário, o Poder Judiciário assume um papel crucial: não apenas estabilizar o sistema e garantir direitos fundamentais, mas também impulsionar as mudanças necessárias para uma Ordem Social de Acesso Aberto (OAA).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do cerne da árida realidade de "Vidas Secas" à complexa teia do coronelismo que por tanto tempo vicejou no Brasil, constata-se que as teorias institucionais de Douglas North e Acemoglu e Robinson não são meras abstrações acadêmicas, mas uma lente através da qual se revela a permanência de um Brasil profundamente enraizado em uma Ordem de Acesso Limitado, ainda que madura. O

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR coronelismo, esse sistema político forjado na troca de votos por favores e no domínio incontestado de chefes locais, não é um fantasma do passado, mas a semente de instituições extrativistas que, ainda hoje, perpetuam a desigualdade e a estagnação. O mandonismo e o clientelismo, seus herdeiros diretos, teimam em explorar a miséria, eternizando o ciclo vicioso de poder e pobreza.

Nesse cenário de persistente subdesenvolvimento, o Poder Judiciário brasileiro tem que cumprir sua promessa. Sua ascensão pós-1988 não é um acidente, mas uma necessidade imposta pela busca de justiça em uma nação sedenta por ela, e com as características únicas de nosso Brasil, em que o coronelismo é apenas uma faceta da injustiça. A Justiça não é apenas um resolvidor de litígios, mas a guardiã da democracia, e, por que não, a esperança de transição para uma Ordem de Acesso Aberto para o desenvolvimento. O Supremo Tribunal Federal detém o poder de veto e a capacidade de moldar políticas públicas – tal qual o CNJ - como se viu na pandemia, impedindo despejos e protegendo os vulneráveis. É um bastião de estabilidade, sim, mas precisa ser, acima de tudo, consciente e audacioso para desatar os nós do subdesenvolvimento e abrir as portas para um futuro verdadeiramente inclusivo.

E assim, o clamor silencioso de "Vidas Secas", ecoa nos passos ouvidos nos corredores da justiça. A opressão dos sertanejos, a submissão de Fabiano, a miséria que dilacera a alma – tudo isso ressoa como um lembrete contundente das condições que ainda persistem. E em meio a essa desolação, destaca-se a humanidade da cachorra Baleia. Sua vida interior rica, seus sonhos de um

mundo de fartura e afeto, contrastam cruelmente com a animalização dos próprios humanos, reduzidos à mera sobrevivência. A morte de Baleia, apresentada como um sono utópico, não é apenas um momento comovente, é uma metáfora poderosa da dignidade perdida e da esperança que se recusa a morrer. A inclusividade do Judiciário é, talvez, a chave para que as "vidas secas" não sejam mais um destino, mas um passado a ser superado, rumo à dignidade, tão insistentemente negada, que floresça para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty**. Crown Business: 2012.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. O Supremo Tribunal Federal como a rainha do jogo de xadrez: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação e Publicações. Normas**. Disponível em: <https://normas.leg.br/busca>. Último acesso em: 26 maio. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, 40 (2), 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/bTjFzwWgV9cxV8YWnYtMvrz/?lang=pt>. Acesso em: 21 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 20 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD**. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Último acesso em: 21 maio. 2025.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Gestão Estratégica e Planejamento. **Metas Nacionais do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade Semanal do Poder Judiciário Regime de teletrabalho em razão do COVID-19**. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 21 maio. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Atlas Histórico do Brasil**. Campanhas, movimentos e conflitos. Primeira República (1889-1930). Principais coronéis da Bahia (1880-1937). 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/movimentos-e-conflitos-sociais/mapas/principais-coroneis-da-bahia-1880-1937>. Acesso em: 21 maio. 2025.

GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. O poder local e o coronelismo no Paraná. **Revista NEP (Núcleo de Estudos Paranaenses)**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 15-39, dez. 2015.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. A crise atual e o debate institucional. **Revista Novos Estudos Cebrap (NEC)**. São Paulo, ed. 109, v. 36, n. 3, p. 79-97, nov. 2017.

NOGUEIRA, Ramon de Medeiros; KANAYAMA, Rodrigo Luís; CALIXTO, Adriane Garcel Chueire. Jurimetria e principais indicadores do Judiciário paranaense. **Revista Gralha Azul Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR**. Curitiba, v. 1, n. 21, p. 82-97, dez. 2023/jan. 2024. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/7-3>. Acesso em: 21 maio. 2025.

PIERSON, Paul. Increasing Returns, Path Dependence, and the Study of Politics. **The American Political Science Review**, v. 94, n. 2, jun. 2000, p. 251-267.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Editora Record, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Sete Enigmas do Desenvolvimento em Douglas North. **Economic Analysis of Law Review**, v. 2, n. 2, p. 404-428, Jul-Dez. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Último acesso em: 21 maio. 2025.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luis. Controle de constitucionalidade abstrato e concentrado no Brasil, Espanha, Itália, México e Portugal. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 36, enero-junio, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Institucional. Comunicação. **COVID-19: entre os tribunais estaduais, TJPR lidera o repasse de recursos para combater a pandemia**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1KI/content/covid-19-entre-os-tribunais-estaduais-tjpr-lidera-o-repasse-de-recursos-para-combater-a-pandemia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 21 maio. 2025.

TSEBELIS, George. **Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas**. Tradução, Micheline Christophe. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.